

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Altera a redação dos artigos 2º e 5º da Lei Complementar nº 118, de 8 de outubro de 2015 que ‘Autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, especificamente, no núcleo Novo Horizonte, na forma que especifica e dá outras providências.’”.

VANDERLEI POLIZELI, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 118, de 8 de outubro de 2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A alienação gratuita prevista no artigo 1º terá como requisitos mínimos:

I - Posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

II - O lote que for objeto da alienação gratuita ser destinado à moradia e/ou ao exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente;

III - O donatário deverá ter renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme estabelecido pelo inciso I, do §5º do artigo 31 da Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1.998;

IV - O donatário não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, conforme estabelecido pelo inciso II, do § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1.998.

§1º. Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do caput deste artigo, aceitar-se-á todo e qualquer documento definido como justo título ou não, todos os contratos de transmissão desde o instrumento de doação emitido pela administração pública em decorrência da Lei Municipal nº 42, de 21 de agosto de 1996 e/ou como prova testemunhal.



§2º. A prova testemunhal constante do §1º deste artigo deverá ser efetivada por meio de declaração com firma reconhecida assinada por, no mínimo, 03 (três) pessoas.

§3º. Caso o donatário final não preencha os requisitos previstos nos incisos III e IV, o município deverá, deflagrar as medidas necessárias com vista à transferência onerosa dos respectivos imóveis, observando no que couber o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 13.465/2.017.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei Complementar nº 118, de 8 de outubro de 2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O contrato de alienação gratuita, instrumentalizado por título de propriedade, será expedido pelo município em favor do donatário, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, e, conterà clausula de inalienabilidade por 5 (cinco) anos, sob pena de retrocessão, nos termos do inciso I e II, do § 4º do artigo 31 da Lei Federal 9.636, de 15 de maio de 1.998.

Art. 3º. Os demais artigos da Lei Complementar nº 118, de 8 de outubro de 2.015 permanecerão inalterados.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2018.

VANDERLEI POLIZELI
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria, em 8 de novembro de 2018.

JOYCE HELEN SIMÃO

Secretária de Planejamento e Desenvolvimento